III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

HELEN CRISTINA DE ALMEIDA SILVA

JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS JÚNIOR

LEDA LÚCIA SOARES

R434
Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Leda Lúcia Soares e Helen Cristina de Almeida Silva – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-521-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.
1. Responsabilidade civil. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir Cézar Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medelín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Profª. Drª. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3ª Região) e que foi o projeto vencedor do 18º Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Profª. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes acreditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Profª. Drª. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

CIVIL LIABILITY FOR DAMAGE TO THE WORK ENVIRONMENT

Luiz Felipe Radic [1]
Samuel Lopes Nunes Soares Santana [2]

Resumo

A seguinte pesquisa de vertente metodológica jurídico-dogmática do tipo jurídico-descritivo e de raciocínio predominantemente dialético, se propõe a discutir a responsabilização civil pelo dano ao meio ambiente do trabalho no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo do texto, são apresentados: uma contextualização da responsabilidade civil subjetiva e objetiva, o modelo aplicado aos danos ambientais em sentido amplo e em sentido restrito ao meio ambiente laboral, bem como uma análise crítica de um argumento trazido na obra de Drummond e de Rezende (2019), quanto à responsabilização do proprietário possuidor indireto pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho pelo possuidor direto.

Palavras-chave: Meio ambiente do trabalho, Responsabilidade civil, Teoria do risco integral

Abstract/Resumen/Résumé

The research of legal-dogmatic methodological approach and legal-descriptive type, according to Witker (1985), Gustin and Dias (2010) with predominantly dialectical reasoning, means to discuss civil liability for damage to the work environment in the Brazilian legal system. Throughout the text, are presented: a contextualization about civil liability; the model applied to environmental damage to the work environment; as well as an analysis of an argument from Drummond and Rezende's work (2019).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work environment, Civil liability, Integral risk theory

[1] Graduando em Direito, na modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara; e-mail: luizfelipe.radic@gmail.com.

[2] Graduando em Direito, na modalidade integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara; e-mail: samuellopes15@yahoo.com.br.

1. Introdução

Ao se lidar com o meio ambiente do trabalho, uma das questões a serem indagadas é como se dá a responsabilização civil pela sua degradação; e é a isso que se propõe este texto. Será tomado, como ponto de partida, a teoria da responsabilidade civil pelo dano ambiental referente ao meio ambiente natural para, em seguida, estabelecer uma correlação com a proteção do meio ambiente laboral e aprofundar a discussão. Nessa segunda parte, a intenção é debruçar-se sobre um dos pontos apresentados pelos juristas Marcelo Santoro Drummond e Élcio Nacur Rezende (2019), quanto à responsabilidade do proprietário possuidor indireto pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho pelo possuidor direto e averiguar se os autores propuseram a solução mais adequada.

Primeiramente, entretanto, é preciso enfatizar que o termo "meio ambiente" é gênero, cujas espécies são o meio ambiente natural, o cultural, o artificial e o laboral. A saber, por mais que haja autores que não consideram este último como espécie propriamente dita do meio ambiente em suas classificações – como Siqueira (2017) –, o meio ambiente laboral conta com uma base principiológica que abarca elementos do Direito do Trabalho, bem como do Direito Ambiental e é regido pelas mesmas normas que regulam as demais espécies de meio ambiente, tanto na Constituição Federal, quanto em normas infraconstitucionais, o que justifica a sua inclusão no referido conjunto e dirime eventuais dúvidas a esse respeito.

Do ponto de vista metodológico, a seguinte pesquisa se encaixa na vertente metodológica jurídico-dogmática do tipo jurídico-descritivo, conforme Witker (1985) e Gustin e Dias (2010). Ademais, o raciocínio empregado será predominantemente dialético.

2. Responsabilidade civil no Brasil e a responsabilização pelo dano ambiental

No Brasil, a responsabilidade civil, em regra, é subjetiva, o que significa dizer que, para averiguar a sua possibilidade, é preciso que estejam presentes quatro elementos: a conduta, a culpa, o dano e o nexo causal, de acordo com os arts. 186 e 927 do Código Civil (BRASIL, 2002). Destaque importante deve ser feito, aqui, para as excludentes de nexo causal (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito/força maior), as quais rompem a relação de causalidade, bem como as excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade e exercício regular de direito), que implicam a ausência de responsabilização.

Excepcionalmente, entretanto, a responsabilidade civil pode também ser de tipo objetivo, caso em que a culpa do agente se torna irrelevante, uma vez que o foco está no risco gerado. No Código Civil, a regra geral de aplicação dessa modalidade de responsabilização está no parágrafo único do art. 927, sendo que ela também pode ser aplicada situações em que a lei assim o determinar (BRASIL, 2002).

Há diversas teorias de aplicação da responsabilidade objetiva, ditas "dos riscos", no direito brasileiro. De acordo com a doutrina especializada, são elas a do risco proveito, relacionada a aferição de lucro; a do risco criado, em que o criador do risco à sociedade responde pelo seu comportamento; a teoria do risco profissional, voltada ao risco de acidentes de trabalho; a teoria do risco excepcional, segundo a qual responde quem gerar um risco absurdamente grande; e a do risco integral, em que a responsabilidade objetiva não considera o nexo causal, impossibilitando o recurso até mesmo às excludentes de responsabilidade. O texto constitucional de 1988 previu essa última teoria expressamente para a atividade nuclear e implicitamente para toda atuação que provocasse dano ao meio ambiente.

Seguindo esse raciocínio, a responsabilidade civil pelo dano ambiental é abordada de forma ampla na parte final do §3 do art. 225 da Constituição Federal (CF/88): "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, <u>independentemente da obrigação de reparar os danos causados</u>" (BRASIL, 1988, grifo meu). Em complemento a essa norma constitucional originária, tem-se outros regramentos que a completam, tais como a Lei nº 6.938/1981, cujo art. 14, §1 estabelece que: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, <u>independentemente da existência de culpa</u>, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (BRASIL, 1981, grifo nosso). Dessa forma, portanto, é perceptível que, em se tratando de danos ao meio ambiente, é irrelevante a averiguação de culpa *lato sensu*. Comprova-se, então, que a responsabilidade em questão é a objetiva, fundada na tese de que basta a prova da conduta, do dano e do nexo causal para que a responsabilização ocorra.

Mais ainda, o Superior Tribunal de Justiça afixou, no Tema Repetitivo 438 que:

> A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador (BRASIL, 2012)

Referido julgado o aponta que a responsabilização pelo dano ambiental é objetiva e integral, de acordo com o entendimento do referido tribunal. A questão que se põe, contudo, é se essa teoria do risco se aplica aos casos concernentes danos a qualquer espécie de meio ambiente, ou não, uma vez que existem várias delas.

3. Comentário à obra de Drummond e Rezende (2019) quanto à responsabilização do proprietário possuidor indireto e a responsabilização civil pelo dano ao meio ambiente do trabalho

De acordo com o texto de Drummond e de Rezende (2019), a princípio, a resposta à pergunta feita no final do tópico anterior é que sim. Valendo-se de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, os autores estabelecem uma relação de aplicação direta das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicadas ao meio ambiente natural ao meio ambiente laboral também. No texto, os autores desenvolvem uma interessante argumentação quanto à responsabilidade do proprietário possuidor indireto pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho pelo possuidor direto e da imputação objetiva pela teoria do risco integral, a qual merece esclarecida.

É dito que, quando o proprietário possuidor indireto não tem qualquer participação ou possibilidade de previsão acerca da ocorrência dos eventos danosos, é possível a admissão da excludente de responsabilidade do fato de terceiro, aplicando-se, ao proprietário, a teoria objetiva do risco criado e, ao arrendatário possuidor direto, a responsabilidade civil objetiva pelo risco integral. Por outro lado, quando o dano, de alguma forma, conta com a participação do proprietário possuidor indireto, os autores advogam pela aplicação da teoria do risco integral, colocando o proprietário, bem como arrendatário como solidários na obrigação de reparação (DRUMMOND; REZENDE, 2019, p. 280-281).

A respeito desse argumento posto pelos professores, contudo, é de se questionar se não seria mais correto possibilitar a aplicação da responsabilização do proprietário possuidor indireto pelo risco integral, em solidariedade obrigacional de reparar com o empregador em todos os casos e a subsequente ação de regresso quando o possuidor indireto não tiver relação causal com o dano.

Nesse sentido, destaca-se a lição de Gonçalves (2019, p. 113), referente aos danos ao meio ambiente natural: “Em regra, quem tem o dever de indenizar é o causador do dano ambiental. Havendo mais de um causador, todos são solidariamente responsáveis pela indenização, conforme preceitua o art. 942, caput, do Código Civil”.

Denota-se, assim, que Gonçalves tem uma linha de pensamento diversa daquela trazida pelos professores Drummond e Rezende (2019), no sentido de considerar a solidariedade entre os poluidores como a regra no ordenamento jurídico pátrio, em decorrência da adoção da responsabilidade objetiva no caso do dano ambiental. Da mesma forma, o professor Sampaio defende que o dano ambiental tem peculiaridades que dificultam a individualização de um único responsável pela sua geração, o que implica a adoção de uma postura de responsabilização mais drástica, ou não se estaria cumprindo a "necessidade de minimizar os efeitos da ideologia hegemônica da apropriação inesgotável", nas palavras do autor (SAMPAIO, 2015, p. 296).

É de se perceber que os autores mencionados no parágrafo anterior não estão a se referir ao meio ambiente laboral, e sim ao natural; mas, assim como os professores Drummond e Rezende fizeram em relação a outros doutrinadores, é possível valer-se dos seus argumentos para estudar o meio ambiente do trabalho, em uma interpretação holística do ordenamento jurídico.

Ademais, há de se considerarem as teses que refletem a jurisprudência ambiental consolidada no STJ, publicadas em 18 de março de 2015 na obra Jurisprudência em Teses, n. 30: "Tese 9: A obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*" (BRASIL, 2015, p. 4). Esse entendimento do tribunal também indica que o comportamento adequado, em caso do proprietário possuidor indireto não ter participação ou possibilidade de previsão acerca da ocorrência dos eventos danosos é que se o responsabilize solidariamente ao possuidor direto.

Em mesmo sentido, para Louise Almeida Y Diaz (2018), o princípio ambiental de solidariedade entre os responsáveis faz com que se justifique a atenuação da relevância do nexo causal, bastando a existência de risco de a atividade ser poluidora para que seja cabível responsabilização civil por dano ambiental.

Por fim, na sua tese de mestrado, Diaz cita Ayala e Leite para sustentar que:

> A natureza integral da responsabilização complementa a solidariedade, uma vez que pode ser exigido o valor total da reparação e indenização de um dos responsáveis, podendo, posteriormente, ser discutida o quórum devido a cada um, em ação autônoma de regresso entre os agentes responsáveis (AYALA; LEITE, 2014, *apud* DIAZ, 2018, p. 77)

A partir dessa citação, pode-se, portanto, corroborar a parte da ilação aqui proposta a respeito da ação de regresso por parte do proprietário possuidor indireto em face do arrendatário que efetivamente causou o dano ao meio ambiente laboral.

Somado a isso, a tese do cabimento de ação de regresso acompanha a doutrina do direito das obrigações, uma vez que é característica da obrigação solidária que a solidariedade só se manifesta nas relações externas. A saber, nas relações interclasses (entre devedores, ou entre credores) de uma solidariedade, a obrigação se torna divisível e cada um só deve e só tem direito à sua parte. Nesse sentido, pode-se dar o caso de um desses coobrigados, por alguma condição alheia à relação obrigacional, ter uma parte menor –ou até mesmo inexistente–, como no caso do proprietário possuidor indireto, na situação em análise neste texto. Então, para esse sujeito em condição especial, a ação de regresso em face dos demais devedores será de 100% do valor pago.

4. Considerações finais

Isso posto, infere-se, primeiramente, que o meio ambiente do trabalho é, efetivamente, uma das espécies do gênero meio ambiente, em razão do arcabouço principiológico e normativo que o rege ser comum ao dos demais tipos de meio ambiente.

Ademais, percebeu-se que, em regra, a responsabilidade civil no Brasil se dá segundo o modelo subjetivo, levando-se em conta a culpa do agente. Todavia, há casos, dentre os quais os danos ambientais, em que se adota a modalidade objetiva da responsabilidade e a culpa *lato sensu* se torna irrelevante. As hipóteses de cabimento para tanto estão discriminadas no parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Seguindo esse raciocínio, passou-se a analisar a aplicação da teoria do risco integral para danos ao meio ambiente, inclusive ao laboral, comprovando-se com doutrina e com jurisprudência que esta é, ao menos no momento presente, a atitude tida como padrão em tais circunstâncias. A isso, emendou-se, portanto, o comentário à obra de Drummond e Rezende (2019), em que se ponderou o acerto da proposta dos autores frente à responsabilização do proprietário possuidor indireto pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho pelo possuidor direto, seja quando o primeiro tem culpa, seja quando ele não tem.

A partir dos argumentos obtidos a partir de comparação bibliográfica, então, concluiu-se que mais adequado seria possibilitar a aplicação da responsabilização do proprietário possuidor indireto pelo risco integral, em solidariedade obrigacional de reparar com o empregador em todos os casos e a subsequente ação de regresso quando o possuidor indireto não tiver relação causal com o dano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. N. 30, Brasília, 18 de Março de 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%AAncia%20em%20teses%2030%20-%20direito%20ambiental.pdf. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). **Tema Repetitivo 438**. REsp 1114398/PR. Relator: Sidnei Beneti. Julgado em: 08/02/2012. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2012]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=438&cod_tema_final=438. Acesso em: 24 out. 2021.

DRUMMOND, Marcelo Santoro; REZENDE, Élcio Nacur. A responsabilidade do proprietário possuidor indireto pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho pelo Possuidor direto: uma análise científica da juridicidade da imputação objetiva pela teoria do risco integral. v. 10, n. 2, João Pessoa: **Direito e Desenvolvimento**, p. 270-285, jul./dez. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil**. Vol. 4, ed. 14. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria do Risco Ambiental Integral e Ideologia. Ano I, n. I, Lisboa: **Revista Internacional Consinter de Direito**, 2º semestre de 2015.

SIQUEIRA, Lyssandro Norton. **Qual o valor do meio ambiente**. Ed. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Y DIAZ, Louise Almeida. **A responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais devido ao rompimento da barragem de Fundão e suas repercussões na Fauna Ictiológica**. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. PróReitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado Profissional em Planejamento Ambiental. Salvador, 2018. Disponível em: http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/620/1/DISSERTACAOLOUISEYDIAZ#page=81. Acesso em: 24 out. 2021.

WITKER, Jorge. **Como elaborar una tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho**. Madrid: Civitas, 1985.